



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900337/2015-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.819 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. PEÇA APARTADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO.

A apresentação de preliminar de tempestividade em peça apartada da Manifestação de Inconformidade, quando não evidenciada a má-fé da parte, é admissível e seu conteúdo deve ser objeto de apreciação por parte da instância julgadora à qual foi submetida.

PESSOA JURÍDICA. SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. MEIO DIGITAL. RESPONSÁVEL LEGAL. POSSIBILIDADE.

A solicitação de juntada de documentos a dossiê digital ou processo digital por pessoa jurídica pode ser realizada mediante o uso do certificado digital do seu responsável legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para a apreciação das alegações de defesa contidas na referida peça recursal, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.818, de 22 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.900335/2015-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Felipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual não se conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa, não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que as parcelas de composição do crédito que foram reconhecidas eram inferiores ao tributo devido ao final do citado ano-calendário.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade por meio da qual sustentou a ocorrência das retenções que compuseram o saldo negativo compensado, conforme documentos anexados à peça recursal. Ainda, arguiu que todos os valores devidos a título de estimativa que haviam sido objeto de parcelamento já teriam sido devidamente quitados, conforme comprovantes igualmente anexados.

A Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva pela autoridade preparadora, de modo que a Recorrente apresentou peça denominada “Contra-Razões”, na qual afirmou que teria, tempestivamente, solicitado a juntada da sua Manifestação de Inconformidade, mas que tal documento não teria sido recepcionado por ausência de permissão do usuário que teria realizado a solicitação de juntada, conforme mensagem eletrônica recepcionada no dia posterior à referida solicitação.

Na mesma data em que comunicada, teria realizado a solicitação de juntada por meio de procurador. Além disso, argumentou que a solicitação original teria sido efetuada pelo seu representante legal, de modo que pleiteou que a Manifestação de Inconformidade fosse considerada tempestiva.

Na decisão de primeira instância, considerou-se que a preliminar de tempestividade deveria ter sido apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, e não como peça apartada em momento posterior ao despacho da autoridade administrativa que

concluiu pela intempestividade da peça recursal. Por tal razão, não se conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado Recurso Voluntário no qual, basicamente, reiteram-se as alegações já apresentadas quanto à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, porém com invocação à Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, à inaplicabilidade ao caso do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, à nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, e à necessidade de busca pela verdade material.

Ao autos foram submetidos à apreciação desta Turma Julgadora, que resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse esclarecido (i) quem foi o responsável pela tentativa de efetuar a solicitação de juntada da Manifestação de Inconformidade; (ii) quem era o responsável legal pela Recorrente, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, na data da tentativa de efetuar a referida solicitação de juntada; (iii) em caso de confirmação de que a tentativa foi formulada pelo Sr. Hugo Nery dos Santos e que este era o responsável legal pela Recorrente, qual o ato normativo que impedia que responsáveis legais por pessoas jurídicas realizassem solicitação de juntada de documentos em processos formalizados em nomes destas.

A Diligência resultou em Informação Fiscal na qual se confirma que a tentativa de juntada em questão foi efetuada pelo Sr. Hugo Nery dos Santos, o qual era, à época, o responsável legal pela Recorrente perante a Receita Federal do Brasil. Informa-se, ademais, que a solicitação de juntada não foi aceita pois o sistema e-Processo somente admitia solicitações de juntada apresentadas por procurador, matriz atuando como filial e sucessora atuando como sucedida.

A Recorrente se manifestou em relação ao resultado da Diligência, reiterando a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo seu responsável legal e invocando os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, bem como decisão administrativa relativa a outro processo de seu interesse.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 48/49).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do

Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Conforme relatado, antes de qualquer apreciação relativa à discussão do mérito do presente processo, há que ser dirimida a controvérsia acerca da (in)tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Como se constata a partir do Aviso de Recebimento de fl. 16, a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório que apreciou a Declaração de Compensação (DComp) por ela apresentada, em 20 de março de 2015. Deste modo, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 (já que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira e o dia 21 de abril foi feriado nacional), o contribuinte poderia apresentar Manifestação de Inconformidade até o dia 22 de abril daquele ano.

Em 23 de abril de 2015, houve a solicitação de juntada da Manifestação de Inconformidade (fls. 19/26). O referido documento foi assinado pelo Sr. José Carlos Valente Pontes, e, apesar de aceito (fl. 27), foi considerado intempestivo, por meio do Despacho de fl. 30.

A Recorrente, então, manifestou-se por meio do documento de fls. 32/33, arguindo que:

3. Em 22/04/2015 a recorrente efetuou a solicitação da juntada da Manifestação de Inconformidade bem como da documentação comprobatória de seus argumentos ao dossiê 10010.028923/0415-07, identificador de envio nº F011039776.

4. Em 23/04/2015 a recorrente recebeu um e-mail (DOC. 01) em sua caixa postal do E-cac o qual informava que o arquivo não havia sido recepcionado pelo seguinte motivo: *“usuário não possui permissão para realizar a solicitação de juntada de documentos para este processo/ ciência”*.

5. Vale salientar que o envio da documentação se deu através do certificado digital E-cpf do Sr. Hugo Nery dos Santos, o qual na época era o representante legal da Recorrente, o mesmo que assinou digitalmente toda a documentação anexada, sendo assim não podia a recorrente antever que haveria tal erro na recepção.

6. Em 23/04/2015 a recorrente reenviou a manifestação de inconformidade, desta vez assinada pelo seu procurador Sr. José Carlos Valente Pontes, neste momento a documentação foi devidamente aceita.

7. De fato, ao analisar o e-mail recebido pela recorrente (Identificador do envio F011039776) em anexo, pode-se claramente notar que houve o envio inicial DENTRO DO PRAZO TEMPESTIVO para apresentação da manifestação, não cabendo aqui que a recorrente seja penalizada por um erro de sistema.

Na decisão de primeira instância, ratificou-se a decisão pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade, posto que se considerou que a preliminar de tempestividade deveria ter sido apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, e não como peça apartada em momento posterior ao despacho da autoridade administrativa.

Após a apresentação do Recurso Voluntário e a realização da Diligência determinada por esta Turma Julgadora, ficam claros os seguintes fatos:

(i) em 22 de abril de 2015 (último dia do prazo recursal), às 19:20:34, o Sr. Hugo Nery dos Santos, responsável legal pela pessoa jurídica Recorrente, enviou uma Solicitação de Juntada de Documentos, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) para o dossiê nº 10010.028923/0415-07, aberto em nome da Recorrente;

(ii) a referida Solicitação de Juntada foi processada, em 23 de abril de 2015, às 00:03:17, e não foi recepcionada, “por não atender aos regras de negócio da época”. Mais precisamente, porque o “*sistema e-Processo, na data da recepção da referida SJD, não recepcionava envio de SJD feita por responsáveis legais de empresas. Na época só eram recepcionadas SJD's enviadas por procurador, matriz atuando como filial e sucessora atuando como sucedia*” (*rectius*, sucedida).

À luz do exposto, do exame da legislação vigente e dos princípios informadores do processo administrativo (fiscal), cabe a apreciação acerca da possibilidade de apreciação da alegação de tempestividade formulada pela Recorrente em documento apartado da Manifestação de Inconformidade, bem como como da própria (in)tempestividade da referida Manifestação.

Pois bem, em primeiro lugar, cabe destacar que um dos mais célebres princípios que norteiam o processo administrativo e, particularmente, o processo administrativo fiscal é o referente ao informalismo, ou mais propriamente, ao formalismo moderado.

Em linha com tal princípio, cabe transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

James Marins, que reconhece a categoria de postulado ao formalismo moderado, assim dispõe a seu respeito:

O formalismo moderado tem duas vertentes de funcionalidade: a primeira revestida sob a forma de *informalismo a favor do administrado*, que tem por escopo facilitar a atuação do particular de modo a que excessos formais não prejudiquem sua colaboração no procedimento ou defesa no processo; a segunda vertente relaciona-se com a celeridade e economia que se espera do atuar administrativo fiscal. Nesse último sentido a eliminação de formalidades desnecessárias concorre positivamente para a celeridade e a economia administrativa e contribui para o primado da eficiência, consagrado constitucionalmente no art. 37 da CF/1988.¹

Já Cleucio Santos Nunes correlaciona o mencionado princípio à adoção de soluções tecnológicas:

O princípio do formalismo moderado abre margem à aplicação das inovações tecnológicas no processo. Na atualidade, a legislação processual tem primado pelo chamado “processo eletrônico”, o qual, por si só, reduz tempo e formas em seu modo de expressão, sem falar na economia financeira que propicia à máquina administrativa e ao particular. No caso do Processo Administrativo Tributário Federal (PAF), o parágrafo único do art. 2º, com redação determinada pela Lei n. 12.865, de 2013, prevê a possibilidade de que os atos e termos processuais possam “ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária”. Cabe à administração tributária regular como se dará a formalização e processamento dos documentos eletrônicos.²

Dito isso, cabe examinar, em primeiro lugar, a motivação adotada na decisão recorrida, no sentido de que, ao não conter a preliminar de tempestividade, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente em 23 de abril de 2015 não teria instaurado “a fase litigiosa do procedimento, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário” e “não sendo objeto de decisão”.

Para fundamentar tal conclusão, os julgadores *a quo* invocam o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 1996, que possui o seguinte conteúdo:

¹ MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 10. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 189.

² NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, E-book, não paginado.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Observe-se que os julgadores vão além do teor do mencionado ato normativo, na medida em que, no caso sob análise, teria havido a apresentação de duas petições “fora do prazo”: a Manifestação de Inconformidade e as “Contra-razões” de fls. 32/33, na qual a tempestividade foi invocada.

As especificidades do caso, também, afastam a caracterização de má-fé por parte da Recorrente, no sentido de suscitar a preliminar de tempestividade por meio de aditivo à Manifestação de Inconformidade, apenas, para escapar do entendimento exposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 1996.

Efetivamente, está comprovado que o responsável legal pela Recorrente efetuou a solicitação de juntada de Manifestação de Inconformidade dentro do prazo recursal e somente foi notificado de que esta não teria sido acatada, após a expiração do mencionado prazo. Tal fato, inclusive, não necessitava ser provado para a Administração Tributária, pois todas as informações já estavam em seu poder, conforme revelou a Diligência realizada.

Mostra-se desarrazoado, e atentatório ao aludido princípio do formalismo moderado, portanto, o entendimento de que, apenas por que a preliminar foi apresentada em peça apartada (mas antes da decisão de primeira instância, e sem qualquer indício de má-fé por parte do contribuinte), que não possa haver decisão administrativa a respeito da referida preliminar.

Não é por outra razão que, no Acórdão nº 1401-005.473 (sessão de 15 de abril de 2021, Relator Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves), julgando-se caso similar relacionado à Recorrente, entendeu-se que houve efetivo cerceamento do direito de defesa por parte da primeira instância administrativa, conforme trecho a seguir:

Do exposto, concluo que a decisão recorrida deve ser considerada nula por ter ignorado aspectos relevantes da demanda, especialmente a entrega da manifestação de inconformidade na data de 22/04/2015 por pessoa habilitada regularmente para tanto. A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

No caso, contudo, tendo em vista que a matéria de mérito contida no Recurso Voluntário se restringe à questão da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, considero possível a aplicação do

disposto no art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, no sentido de evitar a declaração da nulidade da decisão recorrida.

Isso, porque, mostra-se, mais uma vez, desarrazoada e incompatível com o formalismo moderado, a decisão de não se considerar tempestiva a apresentação de Manifestação de Inconformidade por parte da Recorrente. Explica-se.

À época da interposição da peça recursal, a prática dos atos, em formato digital, perante a Receita Federal era regida por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, da qual se destaca:

Art. 2º A entrega de documentos de que trata o art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais nos termos do caput do art. 2º ocorrerá mediante transmissão de arquivo por meio do PGS disponível no sítio da RFB, na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

[...]

§ 2º A solicitação de juntada de documentos na forma do caput, a dossiê digital de atendimento, poderá ser feita somente com o uso de assinatura digital válida

§ 3º **Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento,** ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS. (destacou-se)

O conteúdo do §3º acima transcrito foi o que fundamentou a não aceitação da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo responsável legal pela Recorrente, dentro do prazo estabelecido na legislação. De fato, a interpretação literal do mencionado dispositivo somente permitiria que a solicitação de juntada fosse realizada pela própria pessoa jurídica (o “interessado”) ou por seu procurador habilitado.

Observe-se que a aludida interpretação cria uma restrição formal indevida, apenas, porque a Recorrente teria optado pela utilização da solução tecnológica.

É que, à data em questão, a interposição da Manifestação de Inconformidade em meio digital ainda era facultativa (conforme Art. 2º do Ato Declaratório Executivo COAEF nº 3, de 2014), de modo que o recurso poderia ser apresentado perante as Unidades da Receita Federal do Brasil, na forma no art. 9º, §3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, cujo teor era o seguinte:

Art. 9º **O interessado**, ou seu procurador legalmente constituído, **poderá, em qualquer unidade de atendimento da RFB, solicitar a juntada de documentação:**

[...]

§ 1º No momento da entrega, os arquivos digitais devem estar acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível no sítio da RFB no endereço informado no caput do art. 3º.

[...]

§ 3º O Read deverá ser:

[...]

II - digitalizado, depois de preenchido, impresso e **assinado manualmente pelo interessado** ou por seu procurador legalmente constituído. (destacou-se)

Como a pessoa jurídica, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho é “um ente cuja personificação é decorrência da técnica legal, sem existência biológica ou orgânica”, de modo que “dada a sua estrutura, exige *órgãos de representação* para poder atuar na órbita social” e “faz-se *presente*, por meio das pessoas que compõem os seus órgãos sociais e conselhos deliberativos. Essas pessoas praticam atos como se fossem o próprio ente social”³.

Em linha, o disposto no art. 47 do Código Civil:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Na interpretação literal do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, portanto, a Solicitação de Juntada de Documento por meio do PGS, dar-se-ia, exclusivamente, **por meio da assinatura digital válida** (assim considerada “a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”, conforme art. 1º, Parágrafo Único, inciso III, da citada Instrução Normativa) **da pessoa jurídica Recorrente ou de procurador por ela constituído perante o Portal e-CAC**.

Em contrapartida, acaso optasse pela Solicitação de Juntada diretamente em uma Unidade da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 9º da mesma Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, o ato seria praticado mediante a assinatura manual do responsável legal pela pessoa jurídica.

Observe-se, portanto, que, a prevalecer tal entendimento, a adoção da solução tecnológica, em lugar de ser instrumento de facilitação da prática do ato processual, em linha com o invocado princípio do formalismo moderado (além de outros, tais como, a eficiência, a celeridade, a

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 1: parte geral. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, e-book, não paginado.

economia processual), estaria criando um óbice adicional à efetivação da solicitação de juntada.

Tal interpretação, ainda, leva à absurda conclusão de que Sr. Hugo Nery dos Santos, embora ocupando o cargo de responsável legal pela pessoa jurídica perante a Receita Federal, poderia constituir procuradores para prática dos atos por meio do e-CAC (conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 823, de 2008), dentro os quais a solicitação de juntada da Manifestação de Inconformidade, mas ele próprio não poderia utilizar o seu certificado digital para realizar tal solicitação.

Neste sentido, considera-se um equívoco a interpretação que não permite ao representante legal pela pessoa jurídica a apresentação da Solicitação de Juntada por meio do SGS.

Para corroborar tal entendimento, na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 2018, que substituiu a Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, dispõe-se:

Art. 1º A entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será realizada na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

III - **interessado**, pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital, inclusive a empresa sucessora em relação à sucedida, **o sócio responsável perante o cadastro no CNPJ** e o corresponsável; (destacou-se)

Como argumento final, cabe invocar o teor do art. 76 do Código de Processo Civil, no qual se dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 129:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Ou seja, mais uma vez se observa a falta de razoabilidade de se rejeitar como intempestiva a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, apenas por que, na estreita interpretação do ato regulamentador, a solicitação de juntada, tempestivamente, foi realizada por meio do certificado digital do seu responsável legal. Novamente, a prática do ato por meio digital estaria trazendo prejuízo à parte, na medida em que se a juntada houvesse sido realizada por meio físico ou presencial, seria

aberto prazo para o saneamento de eventual irregularidade de representação processual.

Por todo o exposto, cabe considerar um equívoco a rejeição à Solicitação de Juntada da Manifestação de Inconformidade efetuada em 22 de abril de 2015 pelo Sr. Hugo Nery dos Santos, e considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada em 23 de abril de 2015 (fls. 20/25), que merece ter o seu teor examinado pelos julgadores de primeira instância.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para a apreciação das alegações de defesa contidas na referida peça recursal.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para a apreciação das alegações de defesa contidas na referida peça recursal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator